Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2717/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16223/2015
PROTOCOLO	: 1626135
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 8, DE 2013
COMPROMITENTE(S)	: 1-C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, 2-M.S DIAGNÓSTICOS LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO LABORATORIAIS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 74.968,18

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Anaurilândia, por meio do Convite n. 8, de 2013, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais de consumo laboratoriais, em atendimento às necessidades da Secretaria municipal de Saúde.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 1693/2016, peça n. 22), que considerou regular o ato administrativo analisado, ressalvando, todavia, o não encaminhamento dos termos de contratos, ao Tribunal, conforme solicitado no Termo de Intimação n. 19782/2015 (peça n. 18).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-3804/2016 (peça n. 23), opinando nos seguintes termos:

"Este Ministério Público de Contas entende que não prospera a ressalva tendo em vista já encontrar autuado em processos distintos os contratos oriundos da carta convite em comento. E que apesar de respeitar os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, se posiciona favorável à regularidade do feito.

Compulsando os autos verificamos 02 (duas) empresas vencedoras do certame (integra fls. 84), conforme demostrado no quadro a seguir, e obtiveram seu valor homologado nos limites determinado no inciso II do artigo 206 do Regimento Interno Nº 076/2013.

EMPRESAS VENCEDORAS		
C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALR EIRELLI	R$ 41.530,08	TC/8016/2013
M.S.DIAGNÓTICA LTDA	R$ 33.438,10	TC/8014/2013

Após o julgamento, que seja acostado aos processos cópia da DECISÃO e os

autos encaminhados à equipe técnica competente para continuidade processual em atendimento ao §1º do artigo 120 e na forma preconizada no inciso III do artigo 122 ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Anaurilândia, por meio do Convite n. 8, de 2013, encontra-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Relativamente à ressalva feita na análise técnica da 1ª Inspetoria (ANA n. 1693/2016, peça n. 22), quanto à falta de remessa, ao Tribunal, dos Termos de Contratos firmados com as empresas contratadas, entendo-a impertinente, pois mediante consulta processual no sistema "e-tce" é possível constatar que os processos TC/8016/2013 e TC/8014/2013, oriundos das contratações com as empresas C. Lemos Distribuidora Hospitalar Eirelli e M.S.Diagnótica Ltda., respectivamente, estão em andamento.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Anaurilândia, por meio do Convite n. 8, de 2013;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme disposto no art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC